

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Recurso nº. : 105.194  
Matéria : IRPJ - EX.: 1988  
Recorrente : CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA  
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.544

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA** - Justificada, ainda que parcialmente, a omissão, o lançamento deve ser ajustado, diminuindo-se a exigência. **IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DUVIDOSOS** - Restabelece-se a despesa operacional glosada se o contribuinte demonstra a sua coerência e o percentual considerado, face o montante da Conta de Clientes a Receber, é adequado. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas indicadas no voto do relator e, da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544  
Recurso nº. : 105.194  
Recorrente : CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA., já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.743.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 13.06.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. Henrique Isleb, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse ( ler fls. 86 a 89).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, a contribuinte é intimada, prestando os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e juntando os documentos de fls. 107 a 167, correspondendo a cópias de seus registros contábeis.

4. Sinteticamente, esclarece o contribuinte, relativamente às questões levantadas na diligência proposta pela Câmara:

a) que recolhera, em 20.01.88, IRF, no montante correspondente ao somatório dos DARF's de fls. 54 ( $40.932,00 + 9.072,00 + 150.346,00 = 200.350,00$ , em padrão monetário da época - pme), através de cheque, identificado às fls. 55; reconhece que, no Balanço encerrado em 31.12.87 - base de sua Declaração IRPJ - o saldo a recolher a esse título (IRF) era de 228.244,82 (pme);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544

b) que pagara, em janeiro/88, honorários médicos da ordem de 1.407.933,49 (pme), relativos a 1987, conforme demonstrativo de fls. 57 a 58 e cópia de cheque de fls. 56; reconhece que, no mesmo balanço de 31.12.87, o montante a título destas obrigações, que estaria embutido no valor identificado como de "outras contas", e descontada a parte já aceita pela Fiscalização, seria da ordem de 1.730.726,93 (pme);

c) que a parcela de 2.574.047,42 (pme), correspondente a "provisão para férias", estava devidamente escriturada.

5. Em relatório da diligência (fls. 168), o d. AFTN designado para tal conclui:

a) que a contribuinte não teria comprovado o registro da obrigação, relativamente a IRF (em dez/87) em valor coincidente com os DARF's de fls. 54;

b) que, igualmente, não teria comprovado o registro da obrigação, relativamente a honorários médicos, em valores coincidentes com o declarado;

c) considera comprovada a obrigação relativa a "provisão para férias", no montante de 2.574.047,42 (pme);

d) reconhece o cometimento de erro de fato (erro de linha), que teria provocado a exigência relativa a base de cálculo da ordem de 14.360.334,00 (pme).

6. Chamada a se pronunciar sobre tal relatório, manifesta-se a contribuinte às fls. 172/175, reconhecendo que não teria pago a totalidade das obrigações declaradas, oferecendo explicações para o fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

a) despesas não dedutíveis (provisões - liquidações duvidosas), no valor de 194.037,00 (pme), conforme item 01, do Quadro Demonstrativo nº 01, anexo ao Auto de Infração (fls. 26);

b) omissão de receitas operacionais (item 02, do Quadro Demonstrativo nº 01, anexo ao Auto de Infração), correspondentes a:

b.1. Impostos e Taxas → do montante apurado (3.648.797,52 - pme), a defesa só se insurge contra valor correspondente ao somatório dos DARF's de fls. 54 (40.932,00 + 9.072,00 + 150.346,00 = 200.350,00, em padrão monetário da época - pme);

b.2. Outras Contas → do montante de 5.544.321,15 (pme), o contribuinte só viria a se insurgir contra a parcela relativa a "honorários médicos" da ordem de 1.407.933,49 (pme) + a parcela de 2.574.047,42 (pme), correspondente a "provisão para férias";

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544

b.3. Créditos pessoais → 11.880,00.

3. Analiso cada item, ainda em discussão.

4. Relativamente ao assunto tratado na alínea (a) do item anterior, despesas não dedutíveis (provisões - liquidações duvidosas), no valor de 194.037,00 (pme), a constatação, evidenciada no relatório da diligência, de que havia um montante expressivo de créditos a receber de clientes (14.360.334,00 - pme), torna aquela parcela de provisão para créditos de pagamento duvidoso bastante coerente (menos de 1,5%). Considero-a, portanto, despesa justificada e dedutível, devendo ser excluída da base de cálculo a parcela de 194.037,00 (pme).

5. Quanto à questão do IRF, o d. AFTN diligenciante considerou que o contribuinte não comprovara a obrigação existente em 31.12.87, pois os pagamentos efetuados em janeiro/88 não coincidiriam com o montante declarado. Na fase investigatória dos procedimentos, como relatado pelo recorrente - e evidenciado na comparação do que foi declarado com o que resultou autuado - o Fisco aceitou como válidos pagamentos parciais de algumas das rubricas declaradas. Por coerência, entendo deva ser aceito, como comprovação da obrigação de IRF, em 31.12.87, o somatório dos pagamentos trazidos aos Autos. Entendo, portanto, deva, também, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao somatório dos DARF's de fls. 54 (40.932,00 + 9.072,00 + 150.346,00 = 200.350,00, em padrão monetário da época - pme).

6. O mesmo raciocínio vale para a parcela relativa a "honorários médicos" da ordem de 1.407.933,49 (pme) - valor que, também, deve ser excluído da base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544

7. Quanto à questão, ainda, de "outras contas", o d. AFTN diligenciante considera comprovada a obrigação relativa a "provisão para férias", no montante de 2.574.047,42 (pme), com o que concordo, devendo tal parcela ser excluída da base de cálculo.

8. Quanto a Créditos pessoais, no montante de 11.880,00 (pme), o argumento de que tal passivo já viria desde 1984, estando decadente qualquer exigência fiscal a respeito, não pode ser aceito. A exigência diz respeito ao que consta da Declaração IRPJ do Ex. 1988, não decadente. Como o recorrente não traz qualquer justificativa, é de se manter a exigência a esse título.

9. Tendo a contribuinte, em aditamento ao recurso (fls. 83 e sgs.), pugnado contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD, analiso a questão.

10. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544

11. Resumindo, entendo deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para:

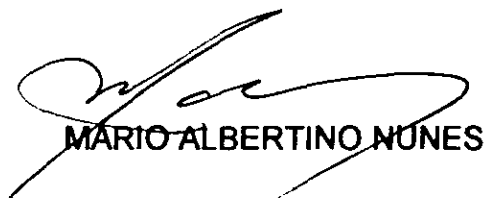
I - excluir da base de cálculo:

- a) a parcela de 194.037,00 (pme), conforme item 4, supra;
- b) a parcela de 200.350,00 (pme), conforme item 5, supra;
- c) a parcela de 1.407.933,49 (pme), conforme item 6, supra;
- d) a parcela de 2.574.047,42 (pme), conforme item 7, supra.

II - excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe* provimento parcial nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000361/92-54  
Acórdão nº. : 106-09.544

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL